

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019 REPUBLICADO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2019/CIGA, que trata da *contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

IMPUGNANTE: VM2GEO ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. – CNPJ 29.916.522/0001-10

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa VM2GEO ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 03/2019/CIGA REPUBLICADO, atacando os seguintes pontos:

- 1) Item 4.1.3. Alega a impugnante que o termo “totalidade” utilizado na sentença “*O sistema deverá atender na totalidade às necessidades para a Gestão do Cadastro Imobiliário dos Municípios contratantes.*” é genérico e que deve ser melhor especificado a fim de evitar-se a inclusão de requisitos não dimensionados na composição de custos dos serviços;
- 2) Item 4.1.4. Na sentença “*O sistema deverá ser capaz de ser a base de dados dos Municípios contratantes na gestão da cobrança dos tributos IPTU e ITBI.*” afirma a impugnante que o Edital deve servir também de ferramenta para apoiar a gestão de cobrança dos tributos IPTU e ITBI, o que ensejaria a construção de uma base de dados com as informações geométricas, características e valoração dos imóveis, objetos estes segundo à mesma não fazem parte do escopo do presente Edital;
- 3) Item 4.1.5. Na sentença “*O sistema deverá prover as informações necessárias e pertinentes ao cadastro imobiliário para promover a impressão ou a consulta de boletins do cadastro imobiliário e mapas de localização e notificações*” alega a impugnante que o Edital não se faz entender de forma clara, pois, segundo argumenta, entende-se que quem deve prover (gerar) tais informações é o sistema e não o Município contratante;

4) Itens 4.5.1 e 4.5.1.1. Alega a impugnante que os referidos itens, que tratam da transferência da tecnologia ao CIGA nos casos especificados de rescisão contratual, devem ser revistos, a fim de que no caso de não haver adesão suficiente de municípios para atingir a contraprestação financeira no limite previsto na proposta;

5) Dos serviços a serem realizados não especificados para o adequado dimensionamento dos custos de execução - Alega a impugnante que o Edital não especifica os produtos e quantidades de serviços de geoprocessamento necessários para a produção de dados a serem inseridos no sistema, citando impugnação anterior de outra empresa nesta mesma linha. Na resposta, foi esclarecido que a produção destes dados deverá ser efetuada pelo município contratante, e que na impossibilidade desta em executar este serviço por falta de mão de obra qualificada para tal, o mesmo será efetuado pela contratada que receberá o valor correspondente ao "valor hora técnica" descrito no Termo de Referência. Ocorre que, segundo a mesma, no referido Termo o valor e a descrição tratam-se de horas técnicas para o desenvolvimento e novas funcionalidades e/ou customizações e não para a execução de serviços de geração ou conversão de dados cartográficos;

6) Em linhas gerais, questiona a impugnante, diante da diversidade de Municípios que demonstraram interesse em utilizarem-se do serviço, a capacidade destes em fornecerem base de dados em conformidade para a importação pelo sistema, dada a precariedade destes dados justamente informada na justificativa do presente Edital, alegando por fim que tal informação afeta a composição de preços;

7) Alega a impugnante que a Planilha de Preços (Anexo II – Estimativa de Valor de Contratação) não deixa claro se o valor referente ao item (n) "Valor referente à transferência tecnológica incluindo o código fonte e cessão de uso, no valor de R\$ 2.430.186,67" está incluído no valor total para a implantação dos serviços nos 129 municípios, totalizando R\$ 20.458.25,28 ou não. Como o item 4.5.1.1 cita a contraprestação financeira até o limite previsto na proposta vencedora conforme Anexo II do Edital (valor referente à transferência tecnológica incluindo código-fonte e cessão de uso) acredita-se que este valor já está incluso no valor referente a implantação nos 129 municípios, neste caso, deve-se excluir este valor do valor estimado do lote único em 48 meses ((e) + (i) + (m) + (n)) R\$ 26.175.611,07.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 05/06/2019, ou seja, no prazo conferido pelos itens 3 e 9 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio. A formalização atende o disposto nos itens 3 e 9 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação cogente.

3. DO JULGAMENTO

Tendo em vista que as razões da IMPUGNAÇÃO ora apresentada tratam de questões de cunho específico do setor de Tecnologia deste Consórcio Público, informo inicialmente que foram solicitadas as devidas informações técnicas a respeito, as quais foram esclarecidas através de consulta à área técnica.

Nesse sentido, não obstante o zelo da administração do CIGA, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, obtivemos da Gerência de Tecnologias da Informação deste Consórcio a informação de que as alterações ora requeridas pela Empresa VM2GEO ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA não procedem e não afetam a qualidade da solução pretendida por este Consórcio.

Considerando os motivos expostos pela impugnante, opino pela improcedência da impugnação protocolada. Seguem os pareceres para cada um dos questionamentos acima elencados:

ITEM 1: IMPROCEDENTE. O termo "totalidade" refere-se claramente, dentro do contexto, ao pleno atendimento dos requisitos exigidos no presente Edital, não havendo, portanto, dúvidas quanto à interpretação textual do mesmo;

ITEM 2: IMPROCEDENTE. O requisito do ITEM 4.1.4 obviamente deverá ser precedido das etapas referentes a construção da base de dados previstas nos itens 4.13.5 e 4.13.6. Após esta etapa, então serão possíveis as gerações de informações previstas em Edital no item 4.16.2 - subitem 24, 49 e 59.

ITEM 3: IMPROCEDENTE. A interpretação do texto é clara no sentido de que o sistema deverá prover informações para impressão de boletins do cadastro imobiliário e mapas de localização e notificações, ou seja, disponibilizar a informação de forma ordenada de dados previamente disponibilizados pelo município, conforme item 4.13.5 do Edital. Não se trata, portanto, de nova informação, mas de disponibilização de informação já pré-existente.

ITEM 4: IMPROCEDENTE. O Edital não especifica um número mínimo de adesões para a contratação do sistema, apenas um número de municípios que demonstraram interesse. Assim, os licitantes devem apresentar proposta de valor referente a transferência tecnológica cujo valor julguem razoável, previsto no Anexo III, item '(n)', inclusive para os casos em que haja um único município contratante.

ITEM 5: IMPROCEDENTE. Os serviços e escopo da contratação estão definidos no Anexo I, Termo de Referência, bem como no item 4.16 do referido Termo, Prova de Conceito. Quanto à definição de estimativas de valores cabe aos interessados, com sua tecnologia e procedimentos de parametrização, configuração e implantação definirem os custos até o limite previsto na estimativa de preços do Anexo II.

ITEM 6: IMPROCEDENTE. Conforme leitura do próprio Edital, no item 4.13.5 do Termo de Referência (Anexo I), é de responsabilidade do Município contratante fornecer os dados para

a importação ao sistema, não cabendo questionamento acerca da capacidade ou não do mesmo para tal. A disponibilização dos dados será item obrigatório para eventual celebração de contrato entre o município e o CIGA.

ITEM 7: IMPROCEDENTE. Conforme já esclarecido na resposta ao item 4 acima, o número total de 129 municípios que demonstraram interesse na contratação do sistema é uma estimativa, e não valor absoluto. Assim, pressupõe-se que o valor máximo de R\$ 2.430.186,67 é referente à transferência tecnológica, mesmo que haja apenas uma contratação. O valor máximo referente às implantações e manutenções poderá atingir R\$ 20.458.25,28, considerando o cenário em que haja contratação por todos os municípios que demonstraram intenção de contratação, ou seja, o valor da transferência tecnológica está precificado à parte dos processos de implantação e manutenção, e só será pago no caso previsto no item 4.5 do Termo de Referência, Anexo I do presente Edital.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos do impugnante, opina-se pelo não acolhimento da presente impugnação, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 03/2019/CIGA REPUBLICADO.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
PREGOEIRO